



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
Palácio Djalma Souto Maior Paes

CÓPIA

Ofício n.º 272/2022

Glória do Goitá/PE, 26 de setembro de 2022.

Da: Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira

Para: Comissão do FUNDEF

ASSUNTO: PRECATÓRIO DO FUNDEF

Considerando que uma das ações propostas buscava declarar o direito dos municípios a haver o complemento dos recursos do FUNDEF sempre que o valor do fundo não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, visto que a União desrespeitava o disposto no art. 6º da Lei 9.424/96, no período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2006.

Considerando a propositura da referida ação pelo Município de Glória do Goitá, passando pela análise meritória da Primeira e da Segunda Instâncias Federais, com a confirmação pelos Tribunais Superiores quanto à procedência do pleito, bem como o recebimento do precatório (PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00204059020124058300 - Justiça Federal – PE / NÚMERO DO REQUISITÓRIO: 20208300009200043), conforme extrato de precatório recebido pelo Município, em anexo.

Considerando que o REQUISITÓRIO: 20208300009200043 consta o valor de R\$ 13.998.374,97 (treze milhões novecentos e noventa e oito mil trezentos e setenta e quatro Reais e noventa e sete centavos) precatório recebido em dezembro de 2021;

Considerando o julgamento da ADPF 528 no STF que firmou o seguinte entendimento, constante no voto do Relator Alexandre de Moraes:

Esta CORTE, no julgamento de mérito RE 855.091-RG, DJe de 15/03 /2021, firmou a natureza indenizatória dos juros de mora, considerando que a referida verba não aumenta o patrimônio do credor e, com especial relevância para o tema ora em debate, que “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”.

Conforme se verifica, a jurisprudência desta CORTE ampara o direcionamento indicado pelo TCU quanto à utilização das verbas do fundo educacional para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Constitucional, portanto, a decisão do TCU, que, ao estipular tais diretrizes, buscou impedir a aplicação dos recursos do fundo em fins diversos da manutenção e desenvolvimento da educação, de modo a evitar o desvio de verbas constitucionalmente vinculadas ao ensino, preservando, sobretudo, o propósito constitucional do FUNDEF.

Acréscimo – complementando meu posicionamento em relação ao voto inicialmente proferido na sessão virtual de 3 a 14/4/2020 – a questão abordada pelo voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, antes levantada pelo CFOAB, sobre a não

Recibido
26/09/22
[Assinatura]

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
Palácio Djalma Souto Maior Paes

incidência da vinculação do art. 60 do ADCT (atual art. 212-A da CF inserido pela promulgação da EC 108 /2020) à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União, para que os recursos relacionados a tal verba possam ser, eventualmente, utilizados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Os juros moratórios, como se sabe, decorrem do descumprimento de uma obrigação, no caso, a mora da União em cumprir devidamente as obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF aos Municípios.

A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses.

Considerando que o valor principal de recurso vinculado ao FUNDEF de R\$ 10.378.621,79 (dez milhões trezentos e setenta e oito Mil seiscentos e vinte e um Reais e setenta e nove centavos) e a diferença de juros no valor de R\$ 3.619.753,18 (três milhões seiscentos e dezenove mil setecentos e cinquenta e três Reais e dezoito centavos), conforme extrato do demonstrativo de cálculo do TRF5.

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste, informar que o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADPF 528 estabeleceu que o recurso do Fundef recebido pelo Município através do precatório (PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00204059020124058300 - Justiça Federal – PE / NÚMERO DO REQUISITÓRIO: 20208300009200043) teve sua vinculação para Educação restrita a aplicação do montante principal apurado, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desse Município deverá ser utilizados como recurso próprio e desvinculados da Educação.

Dessa forma, não havendo dúvidas de que os juros de mora não são alcançados pela vinculação constitucional prevista na antiga redação do art. 60 do ADCT (após a promulgação da EC 108/2020 a matéria passou a ser disciplinada no art. 212-A, da CF), devemos separar o recurso no valor R\$ 13.998.374,97 (treze milhões novecentos e noventa e oito mil trezentos e setenta e quatro Reais e noventa e sete centavos) da seguinte forma:

- Valor Principal R\$ 10.378.621,79 (dez milhões trezentos e setenta e oito Mil seiscentos e vinte e um Reais e setenta e nove centavos), o respectivo valor equivale a 74,14% do valor depositado em dezembro/2021, e será usado exclusivamente para Educação, sendo desse recurso destinados 60% para professores e 40% para aplicação na Educação do Município;
- Valor dos juros R\$ 3.619.753,18 (três milhões seiscentos e dezenove mil setecentos e cinquenta e três Reais e dezoito centavos), o respectivo valor equivale a 25,86% do valor depositado em dezembro/2021, e equivale aos juros do valor recebido para aplicação em recurso próprio e desvinculado da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Os valores supramencionados sofreram atualizações da data de sua inscrição até o efetivo recebimento do Município em dezembro/2021, que recebeu efetivamente **R\$ 14.284.970,43 (quatorze milhões e duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta Reais e quarenta e três centavos)** e foi devidamente aplicado pelo Município e sofreu as devidas atualizações.

Observa-se, ainda, que esses valores foram aplicados pelo Município e em julho/2022 a Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, em respeito às normas estabelecidas na decisão do STF e na Constituição Federal, transferiu para uma conta específica o **valor equivalente aos juros** do valor recebido para aplicação em recurso próprio e desvinculado da Educação, no importe de **R\$ 3.892.371,65**.

No mês de setembro de 2022, e em respeito à transparência pública, a gestão resolveu separar o valor de vinculação da Educação de **R\$ 11.086.151,00, valor devidamente atualizado, cujo valor de 60% seria de R\$ 6.651.690,60 e os 40% de R\$ 4.434.460,40.**

A gestão transferiu apenas **R\$ 4.006.714,33** para conta vinculada para investimento da educação, equivalente ao percentual de **36,14%**, ou seja, o município mantém o valor de **R\$ 7.079.436,67 (sete milhões e setenta e nove mil e quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, equivalente ao percentual de **63,86%**, mantidos para **cumprimento de pagamento dos professores**, adicionado de R\$ 50.370,04 (cinquenta mil e trezentos e setenta reais e quatro centavos) referente ao rendimento bruto do mês de setembro/2022, **perfazendo o valor atual de R\$ 7.129.806,71 (sete milhões cento e vinte e nove mil e oitocentos e seis reais e setenta e um centavos)**.

Na verdade, existe na conta vinculada ao pagamento aos profissionais da educação um valor a mais de R\$ 427.745,42 (quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e cinco Reais e quarenta e dois centavos).

Anexos:

1. Extrato Demonstrativo de Cálculo do TRF5 (doc.01)
2. Julgamento do ADPF 528 com votos. (doc. 02)
3. Extratos das contas vinculadas ao FUNDEF. (doc. 03)

CÁSSIO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Secretário de Gestão Administrativa e Financeira